

## NOTA SOBRE A OPÇÃO DE MIGRAÇÃO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO

A assessoria jurídica da FASUBRA lançou a nota intitulada “MIGRAÇÃO PARA O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: pequena contribuição para uma tomada de decisão consciente”. Nela constam explicações sobre algumas questões envolvendo a migração de regime jurídico previdenciário para os servidores públicos federais que foram empossados no serviço público antes de 04/02/2013. Em complementação seguem as seguintes questões trazidas pela Assessoria jurídica do SINTUFEJUF.

### 1- A QUEM PODE INTERESSAR?

A quem ingressou no serviço público antes até 3 de fevereiro de 2013 e não fez a opção pelo RPC.

Essa data tem fundamento no art. 16 da CF<sup>1</sup>, no art. 30 da Lei 12.618/2012<sup>2</sup> e na Portaria nº 44, de 31 de janeiro de 2013 do Ministério da Previdência Social.

Os benefícios previdenciários dessas pessoas não possuem limite máximo de valor, por força do art. 16 da Constituição Federal.

### 2- POR QUE SE APLICA O TETO DO RGPS AO RPPS?

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998 acrescentou o §14 ao art. 40 da Constituição Federal, para determinar que ficara a critério de cada ente da federação decidir se teria interesse em limitar o valor máximo dos benefícios previdenciários, desde que cumpridas

---

<sup>1</sup> § 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público **até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.** (grifei)

<sup>2</sup> Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.

duas condições: [1] utilizar como referência, o limite do RGPS, e [2] instituir seu regime de previdência complementar.

### **3- O QUE É RPC?**

O Regime de Previdência Complementar é um regime previdenciário paralelo ao RPPS que tem como escopo complementar a renda da aposentadoria ou pensão por morte que esteja limitada ao teto do RGPS.

Para os servidores do Poder Executivo Federal, o RPC é administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe).

### **4- NO QUE CONSISTE ESSE DIREITO DE OPÇÃO?**

Os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Executivo federal que ingressaram no serviço público a partir de 4 de fevereiro de 2013 estão sujeitos ao limite máximo dos benefícios do RGPS independente de qualquer circunstância (art. 3º, I da Lei 12.618). Além disso, são automaticamente inscritos no RPC, muito embora possam requerer seu desligamento (art. 1º, §§ 1ª, 2º da Lei 12.618). Ou seja, esses servidores não são chamados a optar por ingressar no RPC, não possuem essa faculdade.

Já os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo do Executivo federal que ingressaram no serviço público até de 3 de fevereiro de 2013, não estão sujeitos ao limite máximo dos benefícios, a não ser que optem expressa e previamente pela adesão ao RPC (art. 14 a 16 da CF/88 c/c art. 3º, II da Lei 12.618). Quer dizer que esses servidores só podem ter o valor dos seus benefícios limitados ao teto do RGPS ou ser inscritos no RPC caso optem por isso.

## **5- POR QUE REABERTURA DE PRAZO?**

A faculdade de optar pela submissão às regras do RPC pode ser exercida a qualquer tempo. No entanto, quem o fizer até 30 novembro de 2022 terá uma condição mais benéfica no cálculo do Benefício Especial

A Lei 12.618/2012, em seu art. 3º, §7º, abriu o primeiro prazo para que a opção fosse feita até 4 de fevereiro de 2015.

*§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.*

A Lei 13.318/2016, pela primeira vez, reabriu esse prazo por mais 24 meses.

*Art. 92. É reaberto o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, por 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da data de entrada em vigor desta Lei.*

A MP 1119/2022 reabre esse prazo pela segunda vez até 30 de novembro de 2022

*Art. 1º Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.*

A Lei nº 14.463, de 2022 reabriu o prazo definitivamente, no entanto, oferecendo condições mais benéficas para quem fizer a opção até 30 de novembro de 2022.

## **7. AVANÇO DO NEOLIBERALISMO NA CORROSÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Para além dos prejuízos causados individualmente a cada servidor que faça a opção pela previdência complementar, o que se observa é a desconstrução de uma estrutura história de garantia da seguridade social.

Uma das maiores preocupações para os fundos de previdência complementar dos servidores públicos hoje é a sua inserção na lógica do setor privado, sua transformação em pessoa jurídica de direito privado e possivelmente sua privatização.

Transcrevemos um trecho de uma análise preliminar dos impactos da MP 1119/2022 que foi elaborada por Dr. Rudi Cassel:

Sob a perspectiva estrutural, corroem-se ainda mais as fontes de custeio do RPPS e das aposentadorias atuais - e futuras - cobertas integralmente por ele. Os servidores que não optaram pelo RPC contribuem sobre toda sua remuneração, além de contribuírem também na aposentadoria. Para cada servidor que opta pelo regime complementar, todo o valor excedente ao teto do RGPS deixa de ser destinado ao RPPS. Gradativamente, elimina-se a existência de um Regime Próprio, enquanto se cria um déficit crescente entre contribuições e benefícios. A cada grupo que migra, os adeptos da previdência exclusivamente complementar comemorarão a redução do custeio no RPPS, torcendo pela sua extinção.<sup>3</sup>

## **8. A FUNPRESP-EXE**

Além dessas preocupações estruturais e das possíveis desvantagens trazidas pela limitação do teto do RGPS, existe a preocupação com a forma de administração da previdência complementar pela FUNPRESP.

A Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe) é uma entidade fechada de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

---

<sup>3</sup> <https://fenaprf.org.br/novo/funpresp-e-mp-1119-2022-entenda-a-reabertura-do-prazo-de-migracao-dos-servidores-para-a-previdencia-complementar-e-novas-regras-prejudiciais/>

A preocupação principal consiste na fragilidade do fundo diante das variações do mercado e dos riscos dos empreendimentos que se derem prejuízo afetarão todos os contribuintes. Portanto, não se pode adivinhar com exatidão o valor que será recebido a título de complementação, muito embora o valor de contribuição seja definido.

#### **Dúvidas e questionamentos nos canais de comunicação do Departamento Jurídico**